



PARECER JURÍDICO nº 24/2023

Instado a se manifestar, o Setor Jurídico vem analisar a solicitação verbal apresentada pelo Setor de Licitações, em razão de diversos questionamentos e impugnações junto ao edital nº 017/2023.

Em razão de tal situação, solicita parecer acerca da revogação do processo, para melhor análise dos requisitos para a contratação.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

De início, faz-se necessário distinguir os institutos da *revogação* e *anulação* de atos administrativos. A anulação pressupõe a existência de um ato administrativo praticado em desconformidade com a ordem jurídica; anula-se, pois, um ato ilícito, ilegal, contrário às normas jurídicas. Um ato administrativo ilegal não pode subsistir, razão pela qual a Administração tem o dever de anulá-los quando tomar conhecimento.

Já a revogação é o desfazimento de ato(s) administrativo(s) por motivos de conveniência ou oportunidade. O Administrador, a partir de sua avaliação discricionária, reputando não ser mais adequado ao interesse público determinado ato, pode revê-lo a fim de que melhor se satisfaça os interesses em questão. Leia-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-lo a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

Pode-se conceituá-lo do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 397)

Pois bem, no caso de verificação de ato ilegal, a Administração tem o poder-dever de anulá-los, pelos motivos já expostos. Assim, se determinada licitação fora irregularmente processada em modalidade distinta da prescrita pela Lei de Licitações, a Administração deve anulá-la haja vista que o vício, a princípio incapaz de ser convalidado, macula todo o procedimento.

Noutro passo, se ao fim de determinado procedimento licitatório a Administração não entende ser conveniente aquela contratação, ela pode, ouvidos os particulares previamente a respeito dos motivos que subsidiaram a decisão, revogar o procedimento.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Os exemplos trazidos são hipóteses previstas justamente na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pois bem, em uma variada gama de hipóteses, a exposição de motivos pode ser suficiente para a anulação de determinado ato. Mas ela não é suficiente, via de regra, para revogação de atos administrativos. Isso porque o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

De acordo com o mencionado dispositivo, o desfazimento da licitação tanto por anulação quanto revogação, pressupõem a existência de parecer escrito e devidamente fundamentado. Na revogação, em atenção especial ao *caput* do artigo 49, demanda-se ainda a demonstração da existência de fato superveniente devidamente comprovado apto a justificar o desfazimento da licitação.

Em ambos os casos, tanto revogação quanto anulação deve atenção ao §3º do mesmo dispositivo, que prescreve a necessidade de assegurar a ampla defesa e contraditório aos interessados.

Porém, no caso em epígrafe, a revogação pretendida ocorre antes da apresentação de proposta e julgamento do vencedor, sendo desnecessária tal providência de ampla defesa e contraditório.

Outrossim, o fato que motiva a revogação resta devidamente justificado, notadamente em razão da necessidade de melhor análise quanto aos requisitos para contratação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

Assim, pela possibilidade da revogação pretendida.

É o parecer.

São Bernardino/SC, 23 de março de 2023.

Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076